ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032527

G&G SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40, com sede em Rua Antônio da Costa Neves, nº 694, CASA 02; , Progresso, CEP: 75706-025, Catalão - GO, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 165, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e nos termos do **Item 11 do Instrumento Convocatório**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO em face da decisão provisória de aceitação da proposta e habilitação da licitante concorrente **WISNER CANDIDO MARQUES (AÇOUGUE PRIMAVERA)**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº **04.308.952/0001-28**, estabelecido na Avenida Dr. Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Sala 01, Vila Chaud, Catalão-GO, CEP 75.704-020, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso administrativo é plenamente cabível e tempestivo. Nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como do Item 11.3 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis. Tendo em vista que a intenção de recorrer foi manifestada de forma motivada na sessão pública eletrônica, e que o prazo se iniciou em conformidade com as regras de contagem de prazos da Administração Pública (excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento), o protocolo desta petição nesta data caracteriza a estrita observância ao prazo legal, impondo-se o seu regular recebimento, processamento e julgamento.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Catalão-GO, por meio do Fundo Municipal de Educação, instaurou o Pregão Eletrônico nº 90093/2026, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de proteínas e derivados para manutenção da merenda escolar, pelo período de 12 (doze) meses. O valor total estimado do certame foi fixado em R$ 12.325.790,00, com critério de julgamento pelo menor preço por item.

Ocorre que, na fase de julgamento e habilitação, o Pregoeiro aceitou provisoriamente a documentação e proposta da licitante WISNER CANDIDO MARQUES (doravante Recorrida). Contudo, uma análise clínica e rigorosa dos documentos anexados pela Recorrida revela que sua habilitação e sua proposta comercial estão eivadas de vícios insanáveis de natureza técnica, fiscal, cadastral e de exequibilidade, violando diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará amplamente demonstrado a seguir.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO (MÉRITO RECURSAL)

1. Da Ausência Absoluta de Atestado de Capacidade Técnica (Inabilitação Mandatória)

A regularidade técnica é um dos pilares fundamentais da habilitação nas licitações públicas, cuja finalidade é garantir que a futura contratada possua experiência prévia compatível com a complexidade do fornecimento. No caso vertente, o Item 10.10.1 do Edital e o Item 11.3.1, alínea "a" do Termo de Referência (TR), exigem de forma clara e cogente:

> "10.10.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste edital."

Ocorre que a Recorrida não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica. A ausência de tal documento inviabiliza por completo a comprovação de sua aptidão técnico-operacional para gerir um contrato de tamanha envergadura e responsabilidade, o qual envolve a alimentação direta de milhares de crianças da rede pública de ensino.

A exigência de atestado de capacidade técnica encontra-se expressamente regulada no artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito de ordem pública, sobre o qual é vedado ao Pregoeiro realizar qualquer juízo de conveniência ou flexibilização formal, sob pena de violação frontal ao princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Desta forma, a falta absoluta deste documento impõe, inexoravelmente, a inabilitação imediata da Recorrida., tanto que se susta amplamente por jurisprudência:

> **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-66.2022.8.13.0000. Relator Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.
2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.
3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar.

2. Da Declaração Incorreta de Porte Empresarial e Desrespeito ao Enquadramento (ME vs. EPP)

Outro fato de extrema gravidade reside na declaração unificada de porte firmada pela Recorrida em 27/08/2026. Em tal documento, sob as penas da lei, a Recorrida assinalou formalmente com um "X" a opção:

"(X) MICROEMPRESA, conforme inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006"

Ocorre que, conforme atesta a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) em 18/08/2026, bem como o Cartão de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ da Receita Federal, o porte oficial da empresa é de EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), tendo ocorrido o ato de "REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE" registrado na JUCEG sob o nº 20252089596, com data de arquivamento em 07/08/2025.

A prestação de declaração falsa e divergente da realidade registral da empresa no âmbito de uma licitação pública fere os deveres de transparência, exatidão cadastral (conforme exigido pelo Item 3.3 e 4.5 do Edital) e atenta gravemente contra a boa-fé objetiva. A teor do Item 19.1.5 do Edital, cometer infração administrativa o licitante que "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação", sujeitando-se às severas sanções previstas no artigo 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Inexequibilidade da Proposta e Descumprimento ao Dever de Prova de Custos Logísticos

A exequibilidade dos preços é condição de aceitabilidade da proposta. Diante dos expressivos descontos praticados, o Pregoeiro convocou formalmente os licitantes a apresentar documentação idônea e suficiente destinada à comprovação da efetiva exequibilidade de seus preços, exigindo notas fiscais de aquisição, contratos, custos de logística, fretes, tributos e margem de lucro, tal qual se exige:

19/08/2026 11:18:40	A ausência de apresentação da comprovação solicitada, bem como a apresentação de documentação insuficiente ou incapaz de demonstrar objetivamente a viabilidade econômica da proposta, poderá ensejar sua desclassificação por inexequibilidade, observadas as disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.
19/08/2026 11:18:35	A documentação apresentada será submetida à análise da Administração, que avaliará a compatibilidade entre os custos efetivamente demonstrados e o preço final ofertado, considerando todas as obrigações previstas no Edital e em seus anexos.
19/08/2026 11:18:28	Ressalta-se que meras declarações unilaterais, planilhas elaboradas pelo próprio licitante ou afirmações genéricas acerca da capacidade de execução não serão consideradas, isoladamente, suficientes para afastar os indícios de inexequibilidade, devendo as informaçõ es apresentadas estar acompanhadas de elementos concretos e verificáveis que lhes confiram suporte probatório.
19/08/2026 11:18:21	A comprovação deverá ser realizada mediante documentos oficiais, fiscais, contábeis ou comerciais dotados de força probatória, tais como notas fiscais de aquisição, contratos vigentes, comprovantes de custos de insumos, mão de obra, fretes, tributos e demais encar gos incidentes, ou outros documentos equivalentes que demonstrem, de maneira objetiva, que os valores ofertados são compatíveis com os custos necessários ao integral cumprimento do objeto.
19/08/2026 11:18:14	Diante dos descontos praticados, ficam os licitantes expressamente convocados a apresentar, juntamente com a proposta final realinhada, documentação idônea e suficiente destinada à comprovação da efetiva exequibilidade dos preços ofertados.

A análise técnica dos documentos da Recorrida revela descumprimento material absoluto ao comando do Pregoeiro:

- Inexistência de Provas Fiscais/Comerciais: A Recorrida limitou-se a preencher uma tabela de custos teórica em sua proposta final. Não juntou uma única nota fiscal de aquisição (compra/entrada) de insumos das marcas Friato (para frango) e Pif-Paf (para salsicha), nem contratos/pré-contratos de fornecimento com distribuidores oficiais. Trata-se de mera autodeclaração destituída de qualquer força probatória contábil ou fiscal.
- Inviabilidade Logística e Custo Irrisório de Frete: A Recorrida declarou o valor único e irrisório de R$ 0,20 por kg sob a rubrica unificada de "Imposto / Frete" para os Itens 23, 24 e 30. O Termo de Referência exige que a entrega parcelada (em até 3 dias úteis) seja realizada diretamente em mais de 30 unidades escolares, distribuídas não apenas na malha urbana, mas também em distritos distantes como Pires Belo e Santo Antônio do Rio Verde, além de diversas fazendas na Zona Rural (como as escolas nas fazendas Tabatinga e Morro Agudo). Manter a rígida cadeia de frio no transporte de perecíveis congelados por longas distâncias em estradas vicinais com um custo logístico de R$ 0,20/kg é tecnicamente inviável e não demonstrado, caracterizando proposta manifestamente inexequível nos termos do artigo 59, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021.

5. Das Graves Divergências Cadastrais nos Documentos Municipais (Endereço e Inscrição Municipal)

A regularidade fiscal municipal deve corresponder estritamente à sede real de funcionamento da empresa licitante. No entanto, o cruzamento de dados dos documentos emitidos pelo próprio Município de Catalão-GO revela divergências graves e insolúveis:

Documento	Endereço Declarado	Inscrição Municipal	Status da Divergência
CNPJ, JUCEG e Alvará de Funcionamento	Av. Dr. Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Sala 01, Vila Chaud	100845	Dados Oficiais da Sede
Certidão Negativa de Débitos Municipais	Nº 552 (Endereço Divergente)	31655001	**Divergência Crítica de Dados**
Declaração Unificada de Porte	Av. Dr. Lamartine Pinto de Avelar, nº 466	Não Informada	Referência a outro certame

Essas divergências de dados cadastrais indicam que a Certidão de Débitos Municipais apresentada (sob a inscrição municipal 29449 e endereço nº 552) não corresponde ao estabelecimento que de fato executará o objeto do contrato (Sede real no nº 466, inscrição municipal 100845). Tal fato impossibilita a aferição da regularidade fiscal da sede da empresa participante, violando as exigências do Item 10.9.6 do Edital, e ensejando a desclassificação por força do Item 4.5.1, que pune a desatualização de dados cadastrais.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que a licitante recorrida incorreu em múltiplos descumprimentos graves e insanáveis ao instrumento convocatório, razão pela qual a Recorrente REQUER a este Ilustríssimo Pregoeiro e Agente de Contratação:

a) ADMISSIBILIDADE: O recebimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, visto que tempestivo, cabível e subscrito por parte legítima interessada;

b) INABILITAÇÃO POR CAPACIDADE TÉCNICA: No mérito, seja-lhe dado integral PROVIMENTO para reformar a decisão provisória de aceitação da Recorrida WISNER CANDIDO MARQUES (AÇOUGUE PRIMAVERA), declarando-a INABILITADA em face da ausência absoluta de Atestado de Capacidade Técnica, em flagrante descumprimento ao Item 10.10.1 do Edital e Item 11.3.1, alínea "a" do TR;

c) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA: A DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Comercial Realinhada e das Declarações apresentadas pela Recorrida, em face da indicação de Pregão e Processo Administrativo alheios (Pregão nº 90086/2026), em desacordo com as exigências formais e materiais do Item 9.2 do Edital, bem como por sua manifesta inexequibilidade e ausência de comprovação documental dos custos logísticos convocados;

d) DESCLASSIFICAÇÃO POR DIVERGÊNCIA CADASTRAL E DE PORTE: A inabilitação da Recorrida por graves divergências de endereço e inscrição municipal em sua regularidade fiscal municipal (Item 10.9.6 do Edital), bem como pela falsa declaração de porte ME/EPP prestada no certame;

e) CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA CLASSFICADA: O prosseguimento do feito, com a abertura do chat para negociação e posterior habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, para que se preserve a legalidade e a lisura do certame;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Catalão/GO, dia 04 de setembro de 2026.

G&G SUPERMERCADO LTDA
CNPJ: 51.533.257/0001-40